

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 181, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de trote vexatório.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 181, de 2015, de autoria do Senador Alvaro Dias, que pretende alterar o art. 146 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo tipificar o crime de “trote vexatório”, com pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência, consistindo na conduta de “constranger calouro de estabelecimento de ensino a praticar, sob coação física ou moral, ato vexatório, contrário aos bons costumes ou prejudicial à sua saúde”.

Na justificção, o autor da proposição, ilustre Senador Alvaro Dias, afirma que “trotos cada vez mais vexatórios e violentos vêm sendo praticados nos estabelecimentos de ensino do Brasil, transpondo os limites do razoável”. Diante disso, conclui o referido parlamentar, que “essa é a razão da apresentação do presente Projeto, que cria tipo penal específico para o trote vexatório, sem prejuízo das penas correspondentes à violência”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE



Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Embora há muito tempo seja considerada uma prática comum e tolerada pela sociedade, o trote a alunos novatos de faculdades ou universidades brasileiras tem chamado a atenção, hodiernamente, pelos seus excessos e pela violência como vem sendo praticado.

O caso mais conhecido, e que foi amplamente divulgado pela mídia, foi o episódio, ocorrido em 1999, que levou à morte do estudante Edison Tsung Chi Hsueh, que acabava de ingressar no curso de medicina da prestigiada Universidade de São Paulo (USP). Na oportunidade, o calouro morreu afogado em uma piscina durante uma festa de confraternização com trote. Segundo o depoimento de alguns estudantes que participaram do evento, os veteranos atiraram vários calouros na piscina e pisaram em suas mãos para não conseguirem sair dela.

Em princípio, entendemos que o “trote vexatório” é um problema que está mais ligado a uma questão cultural e à necessidade de efetivamente comprometer a instituição de ensino superior na repressão a essas práticas do que necessariamente à falta de previsão legal de punições. Com efeito, já existem legislações estaduais que proíbem tal conduta, além de diversos dispositivos penais (crimes de ameaça, constrangimento ilegal, injúria, lesão corporal, homicídio etc.) e civis (responsabilização por ato ilícito e dever de reparação) que poderiam ser aplicáveis, em tese, aos excessos que fossem praticados.

Entretanto, em razão do surgimento, nos últimos anos, de trotes cada vez mais vexatórios e violentos, entendemos ser conveniente e oportuna a criação de um tipo penal específico para tal espécie de conduta, na forma proposta pelo PLS nº 181, de 2015.

Em tese, o “trote vexatório” em estabelecimentos de ensino é uma modalidade do crime de constrangimento ilegal, com a causa de aumento de pena em razão do concurso de mais de três pessoas (art. 146, § 1º, do Código Penal). Assim, o tipo penal proposto pelo PLS nº 181, de



2015, apresenta sanção coerente com a do crime de constrangimento ilegal com concurso de pessoas (detenção, de seis meses a dois anos, e multa).

Ademais, nos termos do tipo constante do projeto, a pena em questão é apenas para o constrangimento decorrente do “trote vexatório”. Caso haja violência (lesão corporal ou homicídio, por exemplo), poderão ser aplicadas as penas dos crimes que porventura venham a ser praticados, em concurso material.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15449.69252-40